



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 05 AO PROJETO DE LEI 75/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 05 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 05/2026 MODIFICATIVA ART. 8º DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 05 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º*



Câmara Municipal de Ouro Branco

05/2026 MODIFICATIVA ART. 8º DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 75/2026 tem por objetivo aperfeiçoar o artigo 8º, estabelecendo requisitos prévios à alienação de imóveis integrantes do Condomínio Ouro Park Empresarial, mediante leilão público.

A proposta exige a realização de avaliação mercadológica por profissional habilitado ou empresa especializada, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando cabível, além de justificativa de interesse público, regularidade registral e processo administrativo formal.

Inicialmente, observa-se que a exigência de avaliação prévia do bem já encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual estabelece a necessidade de avaliação compatível com o valor de mercado como condição para a adequada gestão e alienação de bens públicos, razão pela qual a previsão constante da emenda se apresenta como reforço normativo de prática já obrigatória no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, a exigência de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou empresa especializada, com responsabilidade técnica devidamente registrada, contribui para a proteção do patrimônio público, conferindo maior segurança, transparência e confiabilidade ao procedimento de alienação.

No que se refere ao parágrafo único do dispositivo, que prevê a disponibilização integral do laudo no Portal da Transparência e seu encaminhamento à Câmara Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observa-se que a medida se harmoniza com o princípio da publicidade e com o dever de controle externo exercido pelo Poder Legislativo, permitindo o exercício da função fiscalizatória.

Contudo, impende registrar ressalva técnica quanto a obrigatoriedade de encaminhamento das informações à Câmara Municipal, uma vez que, embora se compreenda que a finalidade seja assegurar a ciência do Legislativo e o fortalecimento



Câmara Municipal de Ouro Branco

do controle institucional, a legislação local e os procedimentos administrativos ordinários já estabelecem a publicidade do ato por meio do Portal da Transparência, o que garante amplo acesso às informações a qualquer interessado.

Dessa forma, o encaminhamento formal do laudo ao Poder Legislativo, sem a definição de procedimento administrativo específico quanto ao setor responsável, forma de distribuição interna e finalidade prática do envio, demanda melhor delimitação para assegurar sua efetividade e operacionalização.

Acresce-se, ainda, que a eventual ausência de encaminhamento formal do documento à Câmara Municipal não implica, por si só, prejuízo ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que os Vereadores dispõem dos instrumentos constitucionais e regimentais próprios para requisição de informações, especialmente por meio de requerimentos, os quais podem ser direcionados diretamente ao Poder Executivo, garantindo o acesso às informações necessárias ao desempenho do poder fiscalizatório.

Ressalte-se, contudo, que tal observação possui caráter meramente sugestivo de técnica legislativa, não se constituindo em óbice à validade ou à juridicidade da proposição.

Dessa forma, a emenda se revela compatível com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e proteção do patrimônio público, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação, com a ressalva técnica de aprimoramento redacional quanto ao encaminhamento das informações ao Poder Legislativo, a qual poderá, se assim entenderem as Comissões competentes, ser objeto de eventual adequação, sem prejuízo da juridicidade da proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças,



Câmara Municipal de Ouro Branco

Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

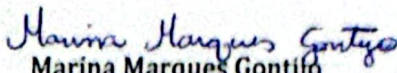
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 05 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 05/2026 MODIFICATIVA ART. 8º DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE*

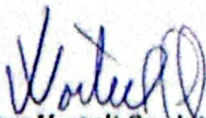


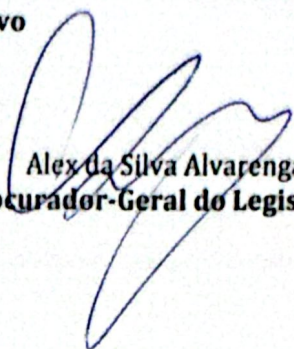
Câmara Municipal de Ouro Branco

LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ouro Branco, 23 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo